



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Processo COPAM nº.: 022/1995/031/2006

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: CIA. VALE DO RIO DOCE.

Classe: 6

Empreendimento: MINA DO BRUCUTU

Atividade: EXPANSÃO DO COMPLEXO MINERÁRIO DA MINA DO BRUCUTU

Município: São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

Referência: Licença de Instalação - LI

I - RELATÓRIO

O empreendedor em epígrafe protocolou, em 28/04/2008, na sede do SISEMA, RECURSO ADMINISTRATIVO, registrado sob o n.º R047716/2008, efetuando os seguintes relatos, que sinteticamente resumimos, na forma abaixo:

1. Em 28/03/2008 foi publicada a decisão da URC Velhas do COPAM, concedendo a LI do empreendimento com condicionantes.
2. Aduz que, pelo Conselho, foi incorporada a condicionante abaixo:

"Realizar inventário das emissões de gases causadores do "efeito estufa", e implantar medidas de carboneutralização ou minimização das mesmas – Prazo: Durante todo o período de funcionamento do empreendimento."

3. Alega a falta de determinação legal para imposição de tal medida.
4. Assevera que a "Carboneutralização", também conhecida como "seqüestro do carbono", é uma medida compensatória, não existindo vínculo direto com a atividade minerária.
5. Aponta que as compensações ambientais inerentes ao empreendimento já foram apontadas no parecer técnico, reafirmando que já realiza as compensações da Lei do SNUC, não sendo compensações por emissão de gases, inerentes à atividade em questão.

Em face do alegado no referido documento, o empreendedor REQUER que a URC Velhas do COPAM reconsidera a decisão, excluindo integralmente a condicionante ora imposta.

É o breve relato.

**SUPRAM CENTRAL**

II – DISCUSSÃO JURÍDICA SOBRE O REQUERIMENTO DO EMPREENDEDOR.

O recurso é tempestível, estando presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O mérito diz respeito à imposição de condicionante sem amparo legal e técnico, devendo ser apreciado pelo COPAM.

O pedido deverá ser apreciado pela URC Velhas e em caso de negativa da reconsideração, o posterior encaminhamento para apreciação da Câmara Normativo Recursal do COPAM, na forma do art. 10, inciso III, alínea a do decreto 44.667/2007.

III - CONCLUSÃO

Concluímos, após análise, pela procedência do requerimento do empreendedor, por possuir amparo legal, podendo ser acolhido, da forma abaixo:

1. Encaminhamento do recurso com seus anexos e deste parecer à URC Velhas do COPAM para análise do recurso, na pauta da próxima reunião plenária, onde deverá haver manifestação da equipe técnica que avaliou o processo sobre a inexistência de impacto significativo e não mitigável que necessite de seqüestro de carbono para a atividade em questão.
2. Em caso de negativa da reconsideração, o posterior encaminhamento para apreciação da Câmara Normativo Recursal do COPAM, na forma do art. 10, inciso III, alínea a do decreto 44.667/2007.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2008.

Autor: Sérgio Eustáquio da Cruz Assessor Jurídico MASP 1047152-2/OAB/MG 83.170	Assinatura:
Visto: José Flávio Mayrink Pereira	Assinatura: